

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC (T) Luciano Gomes Silva

A MARINHA DO BRASIL E A POLÍCIA FEDERAL: COOPERAÇÃO  
NA REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO INTERNACIONAL DE  
DROGAS NAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS

Rio de Janeiro

2021

CC (T) Luciano Gomes Silva

A MARINHA DO BRASIL E A POLÍCIA FEDERAL: COOPERAÇÃO  
NA REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO INTERNACIONAL DE  
DROGAS NAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS

Monografia apresentada à Escola de Guerra  
Naval, como requisito parcial para a  
conclusão do Curso Superior.

Orientador: CF Gustavo Ramalho Soares

Rio de Janeiro  
Escola de Guerra Naval

2021

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me guiado no caminho do conhecimento e me mostrado que a fé, o trabalho firme, o comprometimento, a solidariedade e a gratidão são valores que devem permear a vida de todos aqueles que buscam superar os diversos obstáculos da vida.

À minha mãe Valdeci e ao meu pai José (*in memoriam*), pelo amor, dedicação e ensinamentos, que foram fundamentais para a minha formação pessoal e profissional.

À minha amada esposa Valéria e ao meu amado filho João Pedro, pelo incentivo, paciência, compreensão pelas ausências, impedimentos e momentos de cansaço e, principalmente, pelo amor incondicional a mim dedicado.

Ao meu orientador, CF Ramalho, pelos ensinamentos transmitidos, orientações seguras, contribuições intelectuais e, especialmente, pela paciência.

Aos colegas do Curso Superior-2021, pela troca de conhecimentos e experiências, que foram importantes para a elaboração deste estudo.

## RESUMO

A forma como são conduzidas as operações militares ou interagências define o seu êxito ou o seu fracasso. No desempenho de suas atribuições normativas, os órgãos públicos realizam diversas atividades de cooperação em prol do interesse público. É nesse contexto que se desenvolveu a presente pesquisa, cujo pano de fundo é a cooperação entre a Marinha do Brasil e a Polícia Federal na repressão ao tráfico ilícito internacional de drogas nas Águas Jurisdicionais Brasileiras. Embora a repressão a esse delito seja o fato gerador da interação entre esses dois importantes órgãos estatais, o presente trabalho não é um estudo sobre o tráfico ilícito internacional de drogas. A sua abordagem tem como foco as relações de comando que podem ou não vir a se instaurar nesse tipo de operação, devendo, nesse contexto, ser considerado, também, eventual conflito de atribuições dos referidos órgãos. Assim, foram identificadas situações que pudessem, no decorrer dessa interação, comportar as citadas relações de comando. O caminho percorrido para o deslinde dessa questão foi permeado, principalmente, por considerações atinentes ao fenômeno criminal, considerado um dos grandes desafios enfrentados pelo Estado, por comentários sobre os crimes transnacionais e sobre as atribuições da Marinha do Brasil e da Polícia Federal relacionadas com o presente estudo. Também foi identificado que as Águas Jurisdicionais Brasileiras é o ambiente no qual se desenvolve a cooperação, que ocorre, com mais probabilidade, no desempenho de quatro atribuições da Marinha do Brasil. Sobre as atividades cooperativas propriamente ditas, apresentou-se as principais características das operações interagências, cujas peculiaridades se mostraram fundamentais para as conclusões a que se chegou sobre as relações de comando e eventuais conflitos de atribuições dos órgãos que atuam conjuntamente. Por fim, deve ser consignado que os comentários e considerações sobre os pontos aqui citados contribuíram sobremaneira para o alcance do objetivo do presente estudo.

Palavras-chave: Marinha do Brasil. Polícia Federal. Cooperação. Tráfico de drogas. Repressão. Condução das operações. Relações de Comando.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AED	Ação Estratégica de Defesa
AJB	Águas Jurisdicionais Brasileiras
CNUDM	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
CLPC	Comissão de Limites da Plataforma Continental
END	Estratégia Nacional de Defesa
GLO	Garantia da Lei e da Ordem
LC	Lei Complementar
MD	Ministério da Defesa
MT	Mar Territorial
NEPOM	Núcleo Especial de Polícia Marítima
ONU	Organização das Nações Unidas
PATNAV	Patrulha Naval
PC	Plataforma Continental
PND	Política Nacional de Defesa
UNODC	<i>United Nations Office on Drugs and Crime</i>
ZC	Zona Contígua
ZEE	Zona Econômica Exclusiva

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>O ESTADO E SEUS DESAFIOS.....</b>	<b>9</b>
2.1	O Estado e o crime.....	9
2.2	Crimes transnacionais: o tráfico ilícito de drogas.....	10
2.3	Ações estatais de combate ao tráfico ilícito de drogas.....	12
2.4	Atribuições da Marinha do Brasil.....	14
2.5	Atribuições da Polícia Federal.....	15
<b>3</b>	<b>A MARINHA DO BRASIL E A POLÍCIA FEDERAL: COOPERAÇÃO.....</b>	<b>16</b>
3.1	Fundamentos da cooperação.....	16
3.2	O ambiente da cooperação.....	18
3.3	Situações passíveis de ocorrer a cooperação.....	20
3.3.1	Ações de Garantia da Lei e da Ordem .....	21
3.3.2	Patrulhamento: ações contra delitos transfronteiriços e ambientais.....	23
3.3.3	Patrulha Naval.....	24
3.3.4	Cooperação na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional.....	26
3.3.5	Polícia Federal: repressão ao tráfico ilícito de drogas e polícia marítima.....	26
3.3.6	Poder de Polícia.....	27
3.4	Relações de comando nas atividades de cooperação.....	29
3.4.1	Operações interagências.....	29
3.4.2	Relações de comando.....	31
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>34</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>
	<b>APÊNDICE.....</b>	<b>42</b>
	<b>ANEXO.....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As ameaças que desafiam a estabilidade do Estado brasileiro são inúmeras. Os crimes de tráfico ilícito de drogas, de armas de fogo, de pessoas e de animais, bem como o crime organizado de uma forma geral se alastraram pelo mundo, tendo se constituído em desafios que a toda hora põem à prova o dever estatal de manter seguro o ambiente nacional. Embora a prevenção e a repressão a essas espécies de delitos sejam, via de regra, de atribuição precípua dos órgãos de segurança pública, a sua expansão e organização têm exigido o envolvimento das Forças Armadas no esforço estatal de combate à criminalidade.

O território nacional não é mais o único espaço de atuação dos delinquentes que perpetram esses crimes. Suas ações ultrapassaram as fronteiras dos países, envolvendo diversos estados soberanos simultaneamente. São os chamados crimes transnacionais, em relação aos quais o *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC<sup>1</sup>), situando-os no âmbito do crime organizado, considera que eles englobam praticamente todas as práticas delituosas, que têm no lucro o seu principal atrativo para as organizações criminosas (UNITED NATIONS, 2013). Contra esses delitos, devem os Estados unir todas as suas forças.

Diante de ameaças dessa magnitude, os Estados e os organismos internacionais têm somado esforços para combater esses delitos, que tanto prejudicam o convívio social. Com isso, mostra-se pertinente e oportuna a presente pesquisa, que visa a analisar a cooperação entre a Marinha do Brasil e a Polícia Federal na repressão ao tráfico ilícito internacional de drogas nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB)<sup>2</sup>, sob o ponto de vista de ser pertinente ou não o estabelecimento de relações de comando entre esses dois órgãos estatais, devendo ser considerado, também, eventual conflito de suas atribuições normativas.

Quando dois ou mais órgãos atuam em cooperação em prol de um objetivo comum, o sucesso da operação depende da forma como se efetivará as atividades cooperativas. As ações precisam ser planejadas e executadas harmonicamente, podendo ou não haver um comando único na sua condução. O importante é que o objetivo seja alcançado, com observância das prescrições impostas pela lei. Cada órgão deve agir de forma sinérgica com os demais, respeitando sempre os limites de suas atribuições normativas. Nenhum deles deve atuar fora desses limites, nem tampouco invadir a esfera de competência do outro.

---

1 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Tradução nossa.

2 Conforme estabelece a Instrução Normativa nº 1/MB/MD, de 7 de junho de 2011, da Marinha do Brasil, as AJB abrangem as águas interiores e os espaços marítimos sobre os quais o Brasil, em alguma medida, exerce sua jurisdição (BRASIL, 2011). Esse conceito será mais bem explicado adiante.

Diante dessas considerações, o presente estudo pretende resolver o seguinte problema: Durante a cooperação entre a Marinha do Brasil e a Polícia Federal na repressão ao tráfico internacional de drogas ilícitas nas AJB, em quais situações e estruturas podem se estabelecer as relações de comando? Há risco de conflito de atribuições? Esses questionamentos, conforme apresentados, mostram-se inter-relacionados, na medida em que a existência de relações de comando entre os dois órgãos pode ser capaz de gerar um conflito de atribuições no momento de se implementar as ações cooperativas.

Como forma de solucionar esse problema, dividiu-se a presente pesquisa em quatro capítulos, sendo o primeiro deles a presente introdução. O segundo capítulo, atinente à fundamentação teórica do estudo, se ocupará dos desafios enfrentados pelo Estado, oportunidade na qual se comentará sobre: o crime como um fenômeno de desequilíbrio social; os crimes transnacionais, com destaque para o crime de tráfico ilícito de drogas; as ações estatais empreendidas no combate a essa espécie de delito; e as atribuições da Marinha do Brasil e da Polícia Federal afetas à matéria sob análise.

No terceiro capítulo, serão apresentadas considerações sobre: os fundamentos de fato e de direito da cooperação; o ambiente onde ela ocorrerá, oportunidade na qual serão explicitados os principais detalhes afetos às AJB, com uma breve passagem pela concepção de Amazônia Azul; as situações passíveis de ocorrer a cooperação com maior probabilidade, com relevo para as atribuições da Marinha do Brasil de garantia da lei e da ordem, Patrulha Naval, Patrulhamento e de cooperação na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional; as atribuições da Polícia Federal de combate ao tráfico ilícito de drogas e de polícia marítima; e o poder de polícia, como o poder que legitima as ações desses dois órgãos.

Ainda no terceiro capítulo, serão abordadas as questões afetas à pertinência de se estabelecer relações de comando entre a Marinha do Brasil e a Polícia Federal durante a cooperação, realizada em ambiente interagência. Será verificada, nesse contexto, a possibilidade de ocorrer conflito entre as atribuições desses órgãos. O quarto capítulo trará a conclusão do estudo, cuja condução pautou-se em pesquisa bibliográfica, realizada mediante consultas, análises e reflexões sobre o conteúdo de normas, constatações e posicionamentos constantes da legislação, livros e artigos, cujo teor guardam relação com o presente assunto.

Por derradeiro, entende-se que a leitura do presente trabalho trará conhecimentos importantes para todos aqueles que intencionam saber um pouco mais sobre: os crimes transnacionais, em especial o de tráfico ilícito de drogas; as atividades cooperativas do Estado brasileiro no combate a esse tipo de delito; as atribuições da Marinha do Brasil e da Polícia Federal afetas ao combate desse crime; e a forma como será realizada a cooperação entre

esses dois importantes órgãos estatais, no ponto atinente à pertinência de se implementar relações de comando entre eles, quando da efetivação das ações cooperativas.

## 2 O ESTADO E SEUS DESAFIOS

O Estado, cuja função primordial é garantir o bem de toda a sociedade (DIAS, 2013), enfrenta uma série de desafios para levar a bom termo essa sua nobre missão. Nesse contexto, serão citados e comentados, no presente capítulo, os principais elementos que contribuirão para a análise das questões que envolvem a cooperação entre a Marinha do Brasil e a Polícia Federal na repressão ao tráfico ilícito internacional de drogas<sup>3</sup> nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB). Essa cooperação será analisada sob o ponto de vista das relações de comando que podem ou não vir a existir entre esses dois órgãos estatais.

O presente trabalho não é um estudo sobre o tráfico ilícito de drogas, embora o combate a esse tipo de delito seja o fato gerador da interação que se estabelece entre dois dos mais importantes entes estatais, responsáveis, respectivamente, pela segurança externa e interna do País. Isso não impede – e até exige, para contextualização do tema – que se faça uma passagem pelo fenômeno criminal que desafia o Estado, pelo entendimento sobre o que vem a ser um crime transnacional e sobre as ações estatais tendentes a prevenir e reprimir o tráfico ilícito de drogas. Serão apresentadas, também, as atribuições normativas da Marinha do Brasil e da Polícia Federal relacionadas com o combate a essa espécie de delito.

### 2.1 O Estado e o crime

A convivência em sociedade impõe ao Estado uma série de desafios, que demandam uma firme atuação na concretização de sua missão precípua: proporcionar o bem comum a toda a sociedade, seja congregando, seja coordenando os esforços públicos, privados e sociais (DIAS, 2013). Um desses grandes desafios é o crime, fenômeno que causa significativos danos aos bens jurídicos essenciais da sociedade, como a integridade física, a própria vida dos cidadãos e o seu patrimônio. Para a proteção desses bens jurídicos, o Estado lança mão do direito penal, impondo aos transgressores das normas uma sanção, que é uma das expressões do seu poder coercitivo (GRECO, 2004).

---

3 Tendo em vista as diversas formas de se referir a esse delito, como tráfico de drogas, tráfico ilícito de drogas, tráfico de drogas ilícitas, tráfico de entorpecentes, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, narcotráfico, decidiu-se, de forma a uniformizar o seu uso no texto, adotar os termos “tráfico ilícito de drogas” e “tráfico ilícito internacional de drogas”.

Embora o crime esteja entre os fatores que mais causam desequilíbrio social, é preciso ressaltar que nem todo delito acarreta os mesmos prejuízos à sociedade. Por isso é que a legislação, via de regra, lhes confere tratamento diferenciado, assim os valorando: para os crimes de menor potencial ofensivo, há previsão de penas mais leves; para os delitos de maior potencial ofensivo, as sanções cominadas são mais graves. Essa ponderação reflete o sentido do Princípio da Proporcionalidade do direito penal, que também deve ser considerado quando da aplicação da pena pelo juiz ao caso concreto sob julgamento (GRECO, 2004).

O tráfico ilícito de drogas, em razão de suas consequências danosas para a sociedade, foi considerado pelo legislador como sendo um delito de grande potencial ofensivo, na medida em que lhe foi cominada pena que varia de 5 a 15 anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, conforme prescrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006<sup>4</sup>. Pena ainda mais grave – de 8 a 20 anos de reclusão, e o pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa – foi cominada às condutas que têm por finalidade financiar ou custear as ações que possibilitem e facilitem o delito de tráfico ilícito de drogas, conforme inscrito no art. 36 da referida lei (BRASIL, 2006).

A repressão a esse e aos demais delitos é realizada por entes públicos específicos, integrantes da estrutura do Estado (MELLO, 2013) e denominados de órgãos de segurança pública, que têm a missão de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e o patrimônio, conforme consta do art. 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Embora a repressão aos crimes seja, em regra, de atribuição dos órgãos de segurança pública, há normas que autorizam as Forças Armadas atuarem, de forma isolada ou em cooperação com outros entes, na prevenção e repressão a diversos crimes, inclusive o de tráfico ilícito de drogas. Um desses instrumentos é a Lei Complementar (LC) nº 97/1999<sup>5</sup>.

## 2.2 Crimes transnacionais: o tráfico ilícito de drogas

Conforme comentado na seção anterior, o Estado enfrenta diversos desafios no desempenho da sua nobre função de garantir o bem comum para toda a sociedade, sendo ressaltado que o crime, em especial o de tráfico ilícito de drogas, é um desses desafios. Foi destacado, também, que os órgãos de segurança pública, como a Polícia Federal, possuem a atribuição primária de combater os diversos delitos, o que não impede que outros entes estatais, como as Forças Armadas, possam também fazê-lo por imposição normativa.

---

4 É conhecida como Lei Antidrogas.

5 Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

A partir de agora, serão analisados os crimes transnacionais, em especial o de tráfico ilícito de drogas, e suas consequências prejudiciais para a sociedade e para os Estados de todo o mundo. As “novas ameaças” mundiais também serão brevemente comentadas, com destaque para a preocupação da Marinha do Brasil em relação a elas. Igualmente, serão apresentados dados sobre os reflexos do tráfico ilícito de drogas no aumento da criminalidade, bem como serão trazidas informações sobre o consumo de drogas ilícitas no mundo e sua evolução no período compreendido entre os anos de 2009 e 2018.

Os crimes transnacionais, gênero do qual fazem parte os crimes transfronteiriços<sup>6</sup>, são delitos que têm caráter supranacional, na medida em que a sua consumação envolve dois ou mais Estados. Em razão do rendimento que proporcionam e de sua penetração social, essas infrações penais são, em regra, perpetradas por organizações criminosas. O *United Nations Office on Drugs and Crime* – UNODC, manifestando-se sobre esse assunto, entende que o crime organizado transnacional envolve quase todas as ações delituosas pautadas no lucro e cometidas por grupos organizados em diversos países (BRASIL, 2013).

Em razão do seu alto poder danoso para a sociedade, esses delitos são tidos, no âmbito internacional, como “novas ameaças”. A Marinha do Brasil, atenta às questões globais, tem demonstrado preocupação com essa matéria, inclusive a ela se referiu na publicação EMA-322 – O Posicionamento da Marinha do Brasil nos Principais Assuntos de Interesse Naval, conforme os termos que abaixo seguem transcritos:

A Segurança Marítima está presente desde o tempo de paz e está relacionada às atribuições subsidiárias da MB. Neste contexto, a partir de 2001, surgiu o conceito de “novas ameaças”, grande preocupação da comunidade internacional, que engloba o combate ao terrorismo, ao narcotráfico, ao tráfico ilícito de armas, ao contrabando e descaminho e ao tráfico de pessoas e à antiga pirataria. Para que os países tenham capacidade de combater as “novas ameaças” e a pirataria, necessitam se estruturar de maneira adequada, com um sistema de gerenciamento e monitoramento reforçado por parcerias, compartilhamento de informações e cooperação com outras instituições e Marinhas (BRASIL, 2017b, p. 1-3).

O crime de tráfico ilícito de drogas fomenta o aumento da violência, seja porque induz os consumidores de entorpecentes ao cometimento de outros delitos, seja porque propicia violentas sanções contra aqueles que descumprem as “regras” do comando do tráfico. Segundo dados contidos no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, documento do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança

---

6 Conforme consta da Instrução Normativa nº 1/MB/MD, de 5 de março de 2013, “Delito Transfronteiriço – constitui uma espécie do gênero infração de caráter transnacional, conforme previsto no Art. 3º, § 2º da Convenção de Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015/2001 [...]” (BRASIL, 2013a).

Pública, a população carcerária brasileira, até junho de 2016, era composta por 28% de presos que cometeram crimes ligados ao tráfico ilícito de drogas, correspondendo a mais de um quarto de todos os indivíduos presos no país (BRASIL, 2017d).

Os elementos informativos aqui apresentados denotam a necessidade constante de os Estados adotarem medidas cada vez mais efetivas para minimizarem a ocorrência do crime de tráfico ilícito de drogas, que, ao lado de outros delitos transnacionais, trazem prejuízos gravosos à paz mundial, tanto no que se refere ao aspecto social, quanto no que se refere aos aspectos políticos e econômicos. Essas medidas, para serem mais eficazes, não podem prescindir da cooperação entre os diversos atores estatais, nos planos nacional e internacional.

### 2.3 Ações estatais de combate ao tráfico ilícito de drogas

Conforme visto, cabe ao Estado, como missão precípua e ampla, garantir o bem-estar social. O legislador constituinte, visando a materializar essa missão, inseriu no texto da vigente Constituição Federal, de forma expressa, diversos dispositivos relacionados com esse relevante dever estatal. Um desses dispositivos, considerado de grande importância para a sociedade, é o art. 3º, que contempla os objetivos fundamentais da República brasileira, podendo-se destacar, dentre eles, a promoção do bem de todos, sem nenhum preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e outras manifestações de discriminação (BRASIL, 1988).

A partir do direcionamento da Lei Fundamental brasileira, os órgãos e entes públicos passam a adotar ações que visam a garantir a observância dos direitos e garantias dos cidadãos, como a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade. Assim, para concretizar essa missão, o Estado cria e implementa suas políticas públicas, bem como aprova a legislação que lhe dará suporte (MELLO, 2013). No que diz respeito ao tráfico ilícito de drogas, deve-se ressaltar que o Brasil vem adotando, ao longo dos anos, uma série de medidas de índole normativa, tanto para prevenir quanto para reprimir as ações ligadas à sua consumação.

Nesse sentido, merece destaque o Decreto nº 154/1991, que integrou à legislação nacional, por meio da internalização, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrada em 20 de dezembro de 1988, em Viena. Por meio desse instrumento de cooperação internacional, o Brasil assumiu uma série de compromissos, como o de implementar uma atuação estatal mais eficiente contra o tráfico ilícito de drogas e o de adotar medidas de caráter legislativo e administrativo alinhadas com seu ordenamento jurídico. Essas medidas devem ser efetivadas em respeito à igualdade soberana, à integridade territorial e à não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados (BRASIL, 1991).

No âmbito interno, e com a pretensão de tornar mais eficaz a legislação nacional combativa às drogas ilícitas, foi editada a Lei nº 11.343/2006, que, dentre outras providências, criou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, instituiu normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e definiu crimes (BRASIL, 2006). Aproveitando essa oportunidade, é importante ressaltar que o crime de tráfico ilícito de drogas está tipificado no art. 33 desse diploma legal, conforme o seguinte:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

No dispositivo destacado, pode-se observar que o tipo penal referente ao tráfico ilícito de drogas descreve dezoito condutas, bastando, para a sua consumação, a materialização de, pelo menos, uma delas (ROCHA, 2018). Uma outra questão relevante a ser comentada sobre a Lei nº 11.343/2006, também chamada de Lei Antidrogas, é que ela instituiu um aumento da pena mínima atribuída a esse delito, que passou a ser de 5 anos, em substituição aos 3 anos, antes previstos no art. 12 da revogada Lei nº 6.368/1976. A pena máxima, 15 anos, permaneceu a mesma na nova lei (BRASIL, 2006).

Um outro instrumento normativo que integra as ações estatais, no sentido de instituir medidas penais mais duras, é a Lei nº 8.072/1990<sup>7</sup>, que equiparou o tráfico ilícito de drogas ao crime hediondo, considerado-o como insuscetível de anistia, graça ou indulto e de fiança (BRASIL, 1990). Também como providência estatal, tem-se o Decreto nº 5.015/2004, que promulgou a Convenção das Nações contra o Crime Organizado Transnacional (BRASIL, 2004a), e a edição da Lei nº 12.850/2013, que, dentre outras providências, definiu organização criminosa e dispôs sobre os meios de obtenção da prova (BRASIL, 2013b).

Medidas estatais importantes também foram implementadas na Política Nacional de Defesa (PND), documento do mais alto nível do país em termos de Defesa, e na Estratégia Nacional de Defesa (END)<sup>8</sup>, que define as estratégias que nortearão a sociedade brasileira nas ações de defesa da Pátria. Na PND, há menção ao fato de que as fronteiras brasileiras precisam de atenção, pois é através delas que são perpetradas atividades criminosas

---

7 Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

8 A PND e a END foram aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 179/2018. Em 2020, foram enviados ao Congresso Nacional os textos revisados desses dois importantes documentos.

transnacionais<sup>9</sup> (BRASIL, 2018). Já na END, figurando como a Ação Estratégica de Defesa (AED) de número 18, consta que as capacidades das Forças devem ser incrementadas para contribuir no combate às redes criminosas transnacionais (BRASIL, 2018).

#### 2.4 Atribuições da Marinha do Brasil

Na seção anterior, foram citadas as principais medidas adotadas pelo Estado brasileiro no combate ao tráfico ilícito de drogas, sendo destacados os instrumentos normativos que estão relacionados com a prevenção e a repressão a essa espécie de delito. Sabe-se que somente aprovar leis não é suficiente para se coibir as ocorrências criminais. É necessário que elas sejam cumpridas tanto pelos cidadãos, quanto pelos entes e agentes públicos autorizados legalmente a agir em nome do Estado (CARVALHO FILHO, 2014).

Nesta seção, serão apresentadas as atribuições normativas da Marinha do Brasil, que a permitem atuar no combate ao tráfico ilícito de drogas de forma singular ou em conjunto com outros órgãos estatais. A Constituição Federal, ao estabelecer que as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, concede às referidas Forças três relevantes missões, quais sejam: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem (GLO) (BRASIL, 1988).

É no desempenho dessa última atribuição que há uma maior probabilidade de a Marinha do Brasil se deparar com o tráfico ilícito de drogas nas AJB, pois, nela, sua atuação ocorre no âmbito da segurança pública, nos casos em que seus órgãos forem considerados indisponíveis, inexistentes ou insuficientes para o cumprimento de sua missão constitucional, conforme consta do art. 15 da LC nº 97/1999 (BRASIL, 1999a). Mas essa cooperação também é possível ocorrer em outras três circunstâncias, nas quais a Marinha do Brasil, nos termos da referida lei, desempenha atribuições subsidiárias a seu cargo, a saber:

a) Art. 16-A – aplica-se quando a Marinha do Brasil atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, no mar e nas águas interiores, contra delitos transfronteiriços e ambientais, de forma isolada ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo;

b) Art. 17, inciso IV – aplica-se quando a Marinha do Brasil atuar na implementação e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, de forma isolada ou com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual; e

c) Art. 17, inciso V – aplica-se quando a Marinha do Brasil cooperar com os órgãos federais no combate aos crimes de repercussão nacional ou internacional perpetrados nas AJB, mediante apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.

---

9 Essa previsão consta do item 2.2.14 da PND.

São, portanto, quatro atribuições da Marinha do Brasil que possibilitam, com maior probabilidade, a realização de cooperação com a Polícia Federal na repressão ao tráfico ilícito internacional de drogas nas AJB. É claro que podem haver outras situações nas quais essa interação também possa ocorrer, mas é provável que aconteça nas quatro listadas acima. Por essa razão, e para delimitar a condução do presente estudo, serão consideradas como referência o desenvolvimento de atividades cooperativas apenas no âmbito dessas atribuições.

## 2.5 Atribuições da Polícia Federal

A Polícia Federal, nos termos da Lei nº 9.266/1996<sup>10</sup>, constitui-se num órgão permanente de Estado, fundado na hierarquia e na disciplina, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública e com atribuições estabelecidas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1996). Dentre as responsabilidades que o texto constitucional impõe ao referido órgão policial, duas são de extrema importância para o presente estudo: a de prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins – a principal delas – e a de exercer as funções de polícia marítima (BRASIL, 1988).

No plano da cooperação com os demais entes e órgãos estatais, cabe à Diretoria-Executiva da Polícia Federal, dentre outras funções, as de dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras e as atividades de apoio operacional às atividades finalísticas. Para o cumprimento dessas funções, a referida Diretoria-Executiva está autorizada a encaminhar ao Diretor-Geral da instituição as propostas de parcerias com outras instituições, aqui se enquadrando as interações com a Marinha do Brasil. Essas previsões constam do Decreto nº 9.662/2019<sup>11</sup> (BRASIL, 2019).

O presente capítulo tratou sobre o Estado e seus desafios, com ênfase nas principais questões que dão suporte à cooperação que a Marinha do Brasil e a Polícia Federal levam a efeito no combate ao tráfico ilícito de drogas. Foram destacados alguns aspectos sobre o fenômeno criminal que desafia o Estado, sobre as especificidades que caracterizam um crime transnacional, sobre as ações estatais tendentes a prevenir e reprimir o tráfico ilícito de drogas. Por derradeiro, foram apresentadas as atribuições normativas da Marinha do Brasil e da Polícia Federal relacionadas com o combate a essa espécie de delito.

---

10 Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

11 Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, dentre outras providências.

### **3 A MARINHA DO BRASIL E A POLÍCIA FEDERAL: COOPERAÇÃO**

O capítulo anterior, que tratou sobre o Estado e seus desafios, abordou diversos aspectos importantes para o presente estudo, tais como: o fenômeno criminal, o crime transnacional, as ações estatais de combate ao tráfico ilícito de drogas e as atribuições da Marinha do Brasil e da Polícia Federal. Todos esses pontos foram desenvolvidos com foco na cooperação entre esses dois órgãos estatais, considerada sob o enfoque do estabelecimento ou não de relações de comando entre eles, quando no desempenho das atividades cooperativas de repressão ao tráfico ilícito internacional de drogas nas AJB.

Embora as relações de comando ainda não tenham sido abordadas de forma específica, elas se constituíram no referencial que norteou todo o desenrolar do capítulo antecedente, cujo teor trouxe questões importantes sobre a matéria ora examinada. Isso será bastante útil para o presente capítulo, que trará elementos idôneos a solucionar o problema deste estudo, qual seja: Durante a cooperação entre a Marinha do Brasil e a Polícia Federal na repressão ao tráfico ilícito internacional de drogas nas AJB, em quais situações e estruturas podem se estabelecer as relações de comando? Há risco de conflito de atribuições?

#### **3.1 Fundamentos da cooperação**

A conjugação de esforços entre os entes estatais, em prol do bem comum, exprimem claramente a noção de que o Estado é uno e, sendo assim, deve congrega todos os meios que possui para levar a bom termo a sua missão, cujo cumprimento está dividido em centros de atribuições específicas. Essa ideia fica bastante evidente quando se distribui, por exemplo, as atribuições das Forças Armadas e da Polícia Federal, previstas, respectivamente, no art. 142 e no art. 144 da Constituição Federal. Embora atuem em âmbitos diferentes, esses órgãos buscam efetivar, em última instância, a missão precípua do Estado, que é garantir o bem-estar social, o bem comum de toda a sociedade brasileira.

O ordenamento jurídico brasileiro contempla diversas situações de cooperação, mediante as quais o interesse público pode ser eficientemente alcançado. A Constituição Federal, por exemplo, preconiza, no parágrafo único do seu art. 23, que leis complementares estabelecerão normas para a cooperação entre os entes federativos, visando ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar nacionais. Nesse mesmo rumo, o seu art. 241 refere-se aos consórcios públicos e convênios de cooperação a serem celebrados entre os entes federados, para a gestão associada de serviços públicos (BRASIL, 1988).

Com isso, tem-se que o fenômeno colaborativo da cooperação faz parte do dia a dia do poder público, refletindo bem o tão repetido e acertado adágio de que “juntos somos mais fortes”. No que diz respeito ao combate ao tráfico ilícito de drogas, também há previsão normativa para que a Marinha do Brasil atue em cooperação com outros órgãos. Conforme visto no capítulo anterior, a Constituição Federal e a LC nº 97/1999 trazem, pelo menos, quatro situações que permitem essa colaboração. Do lado da Polícia Federal, constatou-se que o Decreto nº 9.662/2019 possibilita que a sua Diretoria-Executiva negocie parcerias com outras instituições, para apoio operacional às atividades finalísticas do órgão.

Não obstante essas possibilidades de cooperação, mostra-se relevante destacar que o texto constitucional, quando tratou sobre a segurança pública em seu art. 144, firmando sua destinação para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, também ressaltou que ela é um dever do Estado, mas não somente isso, frisou que ela é um direito e responsabilidade de todos (BRASIL, 1988). Significa dizer que todas as pessoas, físicas e jurídicas, públicas e privadas, como responsáveis que são pela segurança pública, devem contribuir para que se tenha um ambiente socialmente seguro e ordeiro.

Além desses elementos normativos, não se pode olvidar dos elementos fáticos que fundamentam a cooperação no combate ao tráfico ilícito de drogas. Dois deles são bastante relevantes. O primeiro está relacionado à penetração social desse delito, que tem se refletido no aumento da violência. Conforme citado no capítulo anterior, até junho de 2016, mais de um quarto da população carcerária (28%) era composta por presos que cometeram crimes ligados ao tráfico ilícito de drogas. O segundo desses elementos fáticos é o caráter transnacional dessa espécie de crime, que tem exigido, para seu combate, a cooperação internacional, sejam na repressão propriamente dita, seja na troca de informações e apoio.

Diante do exposto, pode-se afirmar que há elementos de fato e de direito que justificam e fundamentam a cooperação entre a Marinha do Brasil e a Polícia Federal na repressão ao crime de tráfico ilícito internacional de drogas nas AJB. Foi possível observar que os instrumentos normativos destacados, a penetração social do delito e a sua transnacionalidade conferem legitimidade a essa cooperação. Some-se a isso o fato de que o texto constitucional, não eximindo o Estado do seu dever de manter seguro e ordeiro o ambiente social, reforçou a necessidade e a importância dessa colaboração ao atribuir a todas as pessoas, físicas e jurídicas, públicas e privadas, a responsabilidade pela segurança pública.

### 3.2 O ambiente da cooperação

O ambiente ou o local onde serão realizadas as atividades de cooperação é as Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), conforme estabelecido no título deste trabalho. Embora já tenha sido brevemente destacado o conceito de AJB no capítulo anterior, entende-se pertinente citá-lo novamente, para facilitar a compreensão do assunto a ser aqui abordado e desenvolvido. Segundo consta da Instrução Normativa nº 1/MB/MD, de 7 de junho de 2011, da Marinha do Brasil, o conceito desse instituto é expresso conforme o seguinte:

Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) perante a Marinha do Brasil: ‘compreendem as águas interiores e os espaços marítimos, nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não-vivos, encontrados na massa líquida, no leito ou no subsolo marinho, para os fins de controle e fiscalização, dentro dos limites da legislação internacional e nacional. Esses espaços marítimos compreendem a faixa de 200 milhas marítimas contadas a partir das linhas de base, acrescida das águas sobrejacentes à extensão da Plataforma Continental além das 200 milhas marítimas, onde ela ocorrer’ (BRASIL, 2011).

No texto destacado, há informações que precisam de esclarecimento, para que se possa compreendê-las bem. Dentre essas informações, duas se mostram de maior importância, quais sejam: as definições de águas interiores e de espaços marítimos. Para se chegar a elas, é necessário conhecer alguns termos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), concluída em Montego Bay, Jamaica, em 1982, cuja entrada em vigor internacional e para o Brasil ocorreu conforme estabelecido no Decreto nº 1.530/1995.

A noção de águas interiores está estritamente relacionada com a de espaços marítimos, sendo os mais importantes destes últimos: o Mar Territorial (MT), a Zona Contígua (ZC), a Zona Econômica Exclusiva (ZEE), a Plataforma Continental (PC), o Alto-Mar e a Área. Conforme prescrito na Lei nº 8.617/1993<sup>12</sup>, o Brasil possui jurisdição, em alguma medida, sobre o MT, a ZC, a ZEE e a PC (BRASIL, 1993). No alto-mar e na Área, nenhum estado possui jurisdição, segundo os art. 87 e 136 da CNUDM (BRASIL, 1995).

A Lei nº 8.617/1993 define a extensão de cada um dos espaços que o Brasil possui jurisdição, ainda que limitada. Segundo o seu art. 1º, *caput*, o MT compreende uma faixa de 12 milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular. A ZC, de acordo com o seu art. 4º, abrange uma faixa que se estende das 12 às 24 milhas marítimas. A ZEE, segundo o seu art. 6º, abrange uma faixa que se estende das 12 às

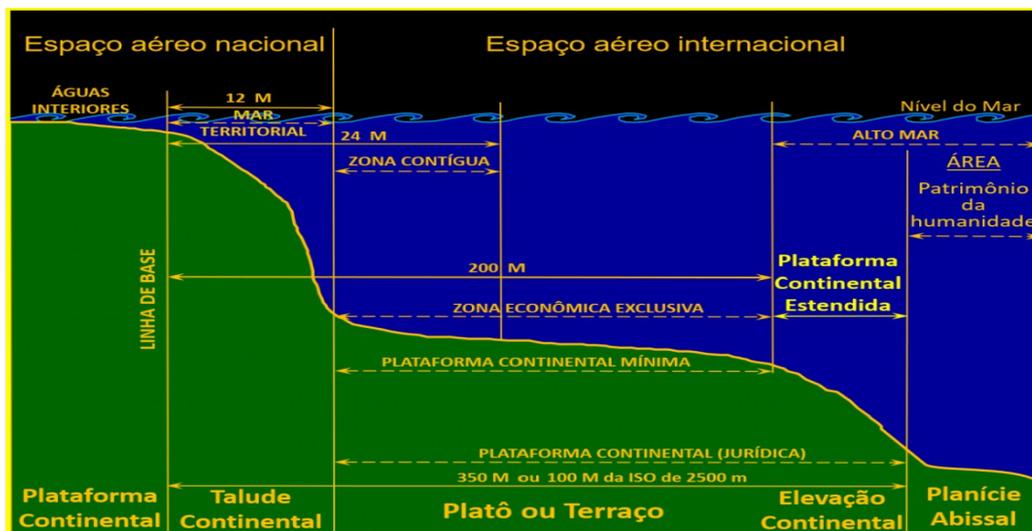
---

12 Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

200 milhas marítimas. As medidas da ZC e da ZEE são contadas a partir das linhas de base, que servem para medir a largura do mar territorial (BRASIL, 1993).

A Lei nº 8.617/1993, em seu art. 11, define a extensão da PC brasileira, ressaltando que ela abrange o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial (12 milhas marítimas), em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base (BRASIL, 1993). O teor desse dispositivo indica que, dependendo da extensão do prolongamento natural do território terrestre, a PC<sup>13</sup> pode ir além das 200 milhas marítimas, conforme indicado na figura abaixo.

Figura – Espaços marítimos brasileiros



Fonte: BRASIL, 2021b<sup>14</sup>

As águas do território nacional, que estiverem situadas no interior da linha de base do mar territorial, fazem parte das águas interiores brasileiras, conforme estabelece o art. 8º da CNUDM (BRASIL, 1995). De uma forma ampla, as águas interiores englobam rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas, de acordo com o disposto no item 3, alínea “b”, da NORMAM-02/DPC – Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior (BRASIL, 2005).

13 Consta do EMA-305 – Doutrina Militar Naval que “o Brasil está pleiteando, junto à Comissão de Limites da *Plataforma Continental* (CLPC) da Organização das Nações Unidas (ONU), a extensão dos limites de sua PC, além das 200 milhas marítimas, o que acrescentará uma área de cerca de 900 mil km<sup>2</sup>. Após serem aceitas as recomendações da CLPC pelo Brasil, os espaços marítimos brasileiros poderão atingir uma área de 4,5 milhões de km<sup>2</sup>, pouco menor que a Amazônia Verde (5,2 milhões de km<sup>2</sup>)”. (BRASIL, 2017, p. 1-2)

14 Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/secirm/leplac>. Acesso em 23 jul. 2021.

Para simplificar, tem-se que os espaços marítimos juntos compreendem uma faixa de 200 milhas marítimas, podendo chegar até 350 milhas marítimas, em razão da extensão da PC, conforme consta do item 5 do art. 76 da CNUDM (BRASIL, 1995). As águas interiores, a seu turno, estão localizadas no interior do território nacional e compreendem os rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas.

No contexto dessas considerações, não se pode esquecer de um instituto de extrema importância para o Brasil: a Amazônia Azul. Conforme consta da publicação EMA-305 – Doutrina Militar Naval, a Amazônia Azul é a região de aproximadamente 3,6 milhões de Km<sup>2</sup>, que “compreende a superfície do mar, águas sobrejacentes ao leito do mar, solo e subsolo marinhos contidos na extensão atlântica que se projeta a partir do litoral até o limite exterior da PC brasileira” (2017a, p. 1-2). O termo Amazônia Azul foi criado em razão da grande dimensão desse espaço marítimo e da sua abundância em recursos naturais, o que é comparável às riquezas naturais também existentes na floresta amazônica (BRASIL, 2017a).

### 3.3 Situações passíveis de ocorrer a cooperação

Na seção 3.1 deste capítulo, que tratou sobre os fundamentos da cooperação, foram identificadas quatro situações nas quais, com maior probabilidade, poderá ocorrer a atuação conjunta da Marinha do Brasil e da Polícia Federal na repressão ao tráfico ilícito internacional de drogas nas AJB. São elas<sup>15</sup>: 1) ações de GLO; 2) ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais; 3) ações para implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos no mar e nas águas interiores; e 4) ações de cooperação no combate aos crimes de repercussão nacional ou internacional perpetrados nas AJB, mediante apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.

Embora a Polícia Federal possua embarcações para o desempenho das atividades afetas à polícia marítima, há situações nas quais o seu pessoal precisa embarcar nos navios da Marinha do Brasil. Isso ocorre porque o referido órgão policial não possui meios adequados para cumprir suas atribuições por completo nos espaços marítimos que, em alguma medida, estão sob a jurisdição do Brasil. Entendimento nesse sentido foi externado pelo professor Mohamad Ale Hasan Mahmoud (2010, *apud* SILVA FILHO; NOGUEIRA, 2020), quando afirmou que a Polícia Federal nunca esteve adequadamente aparelhada para a realização da polícia marítima, atividade que, invariável e sistematicamente, foi empreendida pela Marinha.

Não obstante entender dessa forma, o ilustre professor (2010, *apud* SILVA FILHO; NOGUEIRA, 2020) também destacou que a Marinha do Brasil, por mais que possa,

---

15 Essas quatro situações estão contempladas no Apêndice deste trabalho.

no mar, desempenhar papel preventivo, a atividade de investigação criminal sempre ficou sob a responsabilidade da Polícia Federal. Essas peculiaridades demonstram que a cooperação entre esses dois órgãos, para o combate ao tráfico ilícito internacional de drogas nas AJB, ocorre, via de regra, mediante o embarque do pessoal da Polícia Federal nos navios da Marinha do Brasil. Essa constatação servirá como referência para o presente estudo.

### 3.3.1 Ações de Garantia da Lei e da Ordem

As conhecidas ações de GLO têm sua previsão primeira contemplada no *caput* do art. 142 da Constituição Federal, cuja redação, conforme visto, impõe às Forças Armadas três atribuições: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei de ordem (BRASIL, 1988). Dessas atribuições, as duas primeiras integram a missão precípua das Forças Armadas, isto é, são atividades inerentes (primárias) a uma força armada estatal. Já a terceira – garantia da lei e da ordem – é considerada como uma de suas atividades subsidiárias, pois que integra uma atividade inerente aos órgãos de segurança pública.

Entendimento nesse sentido encontra-se destacado no item 4.2 da publicação EMA-305 – Doutrina Militar Naval, no ponto em que é transcrito o seguinte trecho do Parecer GM-025<sup>16</sup>, de 10 de agosto de 2001, da Advocacia-Geral da União:

(...) A Constituição vigente abre a elas [Forças Armadas] um capítulo do Título V sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas com a destinação acima referida [artigo 142 da Constituição], de tal sorte que sua missão essencial é a da defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, o que vale dizer defesa, por um lado, contra agressões estrangeiras em caso de guerra externa e, por outro lado, defesa das instituições democráticas, pois a isso corresponde a garantia dos poderes constitucionais, que, nos termos da Constituição, emanam do povo (art. 1º, parágrafo único). Só subsidiária e eventualmente lhes incumbe a defesa da lei e da ordem, porque essa defesa é de competência primária das forças de segurança pública, que compreendem a polícia federal e as polícias civil e militar dos Estados e do Distrito Federal (...)” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 19ª edição, 2001, págs. 749 e 750 *apud* LIMA, 2001) (BRASIL, 2017a, p. 4-2).

Uma outra evidência de que a responsabilidade de garantir a lei e a ordem cabe, essencialmente, aos órgãos de segurança pública é a quantidade dessas instituições existentes no Brasil. O art. 144 da Constituição Federal estabelece que a segurança pública presta-se à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo exercida por meio de sete corporações<sup>17</sup>, a saber: 1) Polícia Federal; 2) Polícia Rodoviária Federal; 3)

16 Publicado no Diário Oficial nº 154-E, de 13 de agosto de 2001, Seção 1, p. 6-8.

17 Há também as Guardas Municipais, previstas no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, e a Força Nacional de Segurança Pública, criada pelo Decreto nº 5.289/2004 (BRASIL, 2004c).

Polícia Ferroviária Federal; 4) Polícias Civas; 5) Polícias Militares; 6) Corpos de Bombeiros Militares; e 7) Polícias Penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988).

Reforçando essa ideia, tem-se o entendimento de Moraes (2001), externado no sentido de que a multiplicidade de órgãos voltados à segurança pública, previstos na nova Constituição Federal, teve duplo propósito: atender aos anseios da sociedade e reduzir a possibilidade de uso das Forças Armadas na segurança interna do país. Essa constatação não reduz a importância dessa espécie de missão. Para as Forças Armadas, as ações de GLO devem ser bem cumpridas como quaisquer outras que lhes são impostas pela legislação.

Cabe ao Presidente da República determinar o emprego das Forças Armadas nessas operações, seja por iniciativa própria, seja atendendo a pedido manifesto de um dos dois outros Poderes da União. Esse emprego, que deve ser de forma episódica<sup>18</sup>, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, somente deve ocorrer após os instrumentos de segurança pública serem formalmente reconhecidos como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho normal e regular de sua missão constitucional. Todas essas previsões constam do art. 15 da LC nº 97/1999 (BRASIL, 1999a).

O Decreto nº 3.897/2001<sup>19</sup> traz disposições semelhantes àquelas que constam da LC nº 97/1999. Nele, há previsão segundo a qual, além da necessidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, as operações de GLO também envolvem outras situações nas quais se vislumbra a possibilidade de perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente as que contêm com a participação de Chefes de Estado, ou de Governo estrangeiro, e as atinentes à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado pela Justiça Eleitoral (BRASIL, 2001).

Nessas operações, a Marinha do Brasil poderá desempenhar as tarefas a seguir, previstas na publicação EMA-305 – Doutrina Militar Naval: a) controlar áreas marítimas do litoral e ribeirinhas que possuam dimensões limitadas, contíguas às instalações navais, marítimas ou industriais de valor estratégico; b) proteger áreas portuárias, seus acessos e fundeadouros, estaleiros ou áreas marítimas restritas; c) proteger plataformas de petróleo e gás na PC e em águas interiores brasileiras; d) controlar trechos terrestres e áreas do litoral ou ribeirinhas que possuam dimensões limitadas (BRASIL, 2017a).

---

18 Dicionário online Michaelis: Episódico significa o “que ocorre eventualmente”. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/episodico>. Acesso em 10 ago. 2021.

19 Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências.

Desenvolvendo ações de GLO, um navio da Marinha do Brasil poderá se deparar com situações que revelem o tráfico ilícito internacional de drogas nas AJB. Nesses casos, o Comandante do navio está autorizado pela legislação a adotar providências no sentido de reprimir o referido crime, seja de forma isolada, seja na forma de cooperação com a Polícia Federal, que poderá ou não estar com seus policiais embarcados no citado navio. Isso porque, no caso das ações de GLO, a Marinha do Brasil atuará com os poderes próprios dos órgãos de segurança pública, podendo, inclusive, realizar ações preventivas e repressivas, conforme prevê o art. 15 da LC nº 97/1999 (BRASIL, 1999a).

### 3.3.2 Patrulhamento: ações contra delitos transfronteiriços e ambientais

As ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais, denominadas de ações de Patrulhamento, estão previstas no art. 16-A da LC nº 97/1999 a título de atribuições subsidiárias das Forças Armadas, conforme o seguinte:

Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I – patrulhamento

II – revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

III – prisões em flagrante delito (BRASIL, 1999a).

O texto desse dispositivo revela alguns aspectos das ações de Patrulhamento que precisam ser comentados. O primeiro deles refere-se à forma de atuar das Forças Armadas e quais delitos devem ser combatidos. Quanto à forma de atuar, tem-se que as referidas Forças estão autorizadas a realizar ações preventivas e repressivas na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, podendo, inclusive, revistar pessoas, veículos, embarcações e aeronaves, bem como efetuar prisões em flagrante delito. Portanto, podem elas realizar ações típicas dos órgãos de segurança pública, a exemplo do que ocorre nas ações de GLO.

No que diz respeito aos delitos aos quais as Forças Armadas devem se opor, o texto legal estabelece que os crimes transfronteiriços e ambientais constituem o objeto de suas ações preventivas e repressivas, mantendo-se preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias. Essa última parte impõe às Forças Armadas, por exemplo, a condução de um determinado preso ao órgão policial competente (polícia civil ou polícia federal), caso seja

flagrado cometendo um crime transfronteiriço ou um crime ambiental. Essa ação visa a preservar as competências investigatórias das polícias judiciárias.

Na situação descrita no parágrafo anterior, se as polícias civil e federal estiverem participando da operação, o que poderá acontecer em razão da previsão legal de que tais ações podem ser realizadas em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, elas mesmas executarão suas atribuições de polícia judiciária, desonerando as Forças Armadas, por exemplo, de efetuarem prisões em flagrante delito, no caso da ocorrência de algum crime. Essa cooperação ocorre com bastante frequência nas Operações Ágata<sup>20</sup>, que é uma das mais importantes operações interagências conduzidas pelo Ministério da Defesa.

No que concerne à Marinha do Brasil, as ações de Patrulhamento no combate aos crimes transfronteiriços e ambientais serão executadas no mar e nas águas interiores. Essas ações possuem uma peculiaridade em relação à Patrulha Naval, que só pode ser realizada com navios que possuem armamento fixo em seus conveses, segundo consta do Decreto nº 5.129/2004<sup>21</sup>. Nas ações de Patrulhamento, a Marinha do Brasil poderá usar tanto os meios navais usados na Patrulha Naval, quanto os que são utilizados para Inspeção Naval<sup>22</sup>, que necessariamente não precisam estar equipados com os referidos armamentos, conforme previsto na publicação EMA-305 – Doutrina Militar Naval (BRASIL, 2017a).

### 3.3.3 Patrulha Naval

A Patrulha Naval (PATNAV) se constitui na terceira situação na qual poderá haver a cooperação entre a Marinha do Brasil e a Polícia Federal na repressão ao tráfico ilícito internacional de drogas nas AJB. De acordo com o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 5.129/2004, a PATNAV, a cargo do Comando da Marinha, visa à implementação e à fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos nas AJB, na PC brasileira e no alto-mar, observados os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil. Essa atividade, conforme

---

20 Criadas em 2011, para intensificar a presença do Estado nas faixas de fronteira em integração com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a cooperação técnica e de inteligência e de logística entre os envolvidos. O trabalho conjunto aperfeiçoa as ações contra os ilícitos nas fronteiras, inclusive combate os crimes ambientais, reforça o sentimento de nacionalismo e a Defesa da Pátria nessas regiões sensíveis. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/ministro-da-defesa-acompanha-atividades-da-operacao-agata-de-combate-a-delitos-transfronteiricos>. Acesso em 06 set. 2021.

21 Dispõe sobre a Patrulha Naval e dá outras providências.

22 A Lei nº 9.537/1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, estabelece no inciso VII de seu art. 2º: “Inspeção Naval – atividade de cunho administrativo, que consiste na fiscalização do cumprimento desta Lei, das normas e regulamentos dela decorrentes, e dos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, no que se refere exclusivamente à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação, no mar aberto e em hidrovias interiores, e à prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas fixas ou suas instalações de apoio” (BRASIL, 1997).

previsto no citado decreto, tem por fundamento a atribuição subsidiária particular da Marinha do Brasil, inscrita no inciso IV do art. 17 da LC nº 97/1999 (BRASIL, 2004b).

A PATNAV decorre da antiga Patrulha Costeira, que foi instituída pela Lei nº 2.419/1955 e regulamentada pelo Decreto nº 64.063/1969, ambos ainda em vigor. Quanto à sua execução, consta da publicação EMA-305 – Doutrina Militar Naval, que a referida patrulha é realizada por meios navais, com apoio de embarcações e aeronaves orgânicas, podendo, também, contar com o reforço de fuzileiros navais ou de mergulhadores de combate (BRASIL, 2017a). Trata-se de atribuição que permite ao Poder Naval uma ampla atuação, na medida em que ampla também é a atividade de implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos no mar e nas águas interiores.

Os meios navais usados na PATNAV, de acordo com o contido no art. 3º do Decreto nº 5.129/2004, são os que têm comandante legalmente designado, tripulação sujeita às regras da disciplina militar, armamento fixo em seus conveses e possuem sinais exteriores específicos de navios, embarcações e aeronaves da Marinha do Brasil (BRASIL, 2004b). Esses requisitos demonstram a complexidade e os riscos envolvidos nesse tipo de atividade, que só pode ser realizada por meios navais equipados com armamento fixo em seus conveses.

Essas operações demandam bastante preparo do pessoal militar, na medida em que há possibilidade de ações extremas durante sua execução, como o disparo de tiro no navio ou embarcação que não atender ao comando de “parar” para ser inspecionado, podendo, inclusive, ser usado projetis com carga explosiva, caso o infrator revide ao fogo ou inicie manobra que ponha em risco o navio em patrulha, suas embarcações e aeronaves orgânicas e sua tripulação. As inspeções em navios e embarcações, que ocorrem durante essas operações, são realizadas por um Grupo de Visita e Inspeção (GVI<sup>23</sup>) (BRASIL, 2004b).

Quanto à possibilidade de atuação conjunta da Marinha do Brasil com outros órgão estatais, quando realizando a referida patrulha, o inciso IV do art. 17 da LC nº 97/1999 prevê a possibilidade de ações coordenadas com órgãos do Poder Executivo federal ou estadual, em razão de suas competências específicas (BRASIL, 1999a). Essa previsão ratifica o entendimento de que a Marinha do Brasil e a Polícia Federal podem atuar em cooperação na repressão ao tráfico ilícito internacional de drogas, no âmbito das atividades de PATNAV.

---

23 A publicação da Marinha do Brasil CGCFN-1-8.1 – Manual de Operações de Paz de Caráter Naval estabelece o seguinte acerca do Grupo de Visita e Inspeção/Grupo de Presa: “o GVI/GP é um grupo constituído por militares dos navios da MB, especialmente adestrados para a execução das seguintes fases de uma Ação de Visita e Inspeção: abordagem; inspeção; e apresamento” (BRASIL, 2010, p. 4-2).

### 3.3.4 Cooperação na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional

A quarta situação que se vislumbra ser possível a cooperação entre a Marinha do Brasil e a Polícia Federal na repressão ao tráfico ilícito internacional de drogas nas AJB consta do inciso V do art. 17 da LC nº 97/1999, cujos termos impõem à Marinha do Brasil a atribuição subsidiária particular de cooperar com os órgãos federais na repressão aos crimes de repercussão nacional ou internacional perpetrados no mar, águas interiores e áreas portuárias, com apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução (BRASIL, 1999a). Nesse dispositivo, a cooperação entre órgãos públicos constitui o objetivo da norma.

Diante dessa previsão legal, pode-se afirmar que a Marinha do Brasil, quando necessário for, está autorizada a cooperar com outros órgãos estatais, inclusive com a Polícia Federal, para combater os crimes de repercussão nacional e internacional, inclusive o tráfico ilícito drogas nas AJB, na sua forma nacional e internacional. Nesse sentido, releva ressaltar que, neste ano de 2021, a Marinha do Brasil e a Polícia Federal celebraram um Acordo de Cooperação Técnica<sup>24</sup>, cujo objeto resumido segue abaixo transcrito:

Estabelecer cooperação técnica entre os partícipes, com vistas à coordenação e/ou execução de ações integradas, destinadas à prevenção e à repressão de ilícitos penais, bem como ao planejamento de ações e desenvolvimento de projetos institucionais e de interesse comum, voltados para as áreas de logística, comunicações, recursos humanos, inteligência e tecnologia da informação, dentre outras (BRASIL, 2021a).

### 3.3.5 Polícia Federal: repressão ao tráfico ilícito de drogas e polícia marítima

Estabelecidas as atribuições da Marinha do Brasil que, com maior probabilidade, possibilitam a cooperação com a Polícia Federal na repressão ao tráfico ilícito internacional de drogas nas AJB, considera-se pertinente, para melhor contextualizar o problema, tecer alguns comentários sobre as duas principais atribuições constitucionais desse órgão policial, que estão intimamente ligadas ao objeto desse estudo, quais sejam: prevenir e reprimir o tráfico ilícito de drogas e exercer a função de polícia marítima.

Embora as quatro atividades destacadas acima sejam desempenhadas como atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil, as atividades de prevenir e reprimir o tráfico ilícito de drogas (nacional e internacional) e de desempenhar a função de polícia marítima estão entre atribuições precípua da Polícia Federal, uma vez que integram a concepção de segurança pública, estabelecida no texto constitucional, em seu art. 144, com a finalidade de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 1988).

---

24 Publicado no Diário Oficial da União nº 121, de 30 de junho de 2021, seção 3, página 118 (Anexo).

Essas duas atribuições, quando desempenhadas no mar territorial e nas águas interiores brasileiras, são executadas de forma simultânea, conforme se depreende do que está escrito no inciso II do art. 7º da Instrução Normativa nº 2/1999<sup>25</sup>, do Departamento de Polícia Federal, cujos termos impõem ao Núcleo Especial de Polícia Marítima (NEPOM) a prevenção e a repressão aos crimes de competência da Polícia Federal, praticados na área portuária, adjacências e no mar territorial brasileiro, incluindo os que tenham repercussão interestadual ou internacional, como o tráfico ilícito de drogas (BRASIL, 1999b).

Conforme visto, a polícia marítima está sob responsabilidade dos NEPOM, sendo exercida nos portos e no mar territorial brasileiros, com a finalidade, dentre outras, de prevenir e reprimir os ilícitos praticados a bordo, contra ou em relação a embarcações na costa brasileira, podendo se estender, quando necessário, além do limite territorial, preservadas as normas específicas da Marinha do Brasil (BRASIL, 1999b). Esse dispositivo deixa patente que as atividades de polícia marítima, a cargo da Polícia Federal, não são conflitantes com as atividades desempenhadas pela Marinha do Brasil como atribuições subsidiárias, ainda que os espaços marítimos de atuação desses órgãos estatais sejam comuns.

### 3.3.6 Poder de Polícia

Nas seções anteriores, consta uma série de informações sobre as atribuições e a forma de atuar da Marinha do Brasil e da Polícia Federal. Falou-se bastante acerca da prevenção e da repressão ao tráfico ilícito internacional de drogas, mas, além da legislação que ampara essas ações preventivas e repressivas, ainda não se falou sobre a parcela do *jus imperii*<sup>26</sup> estatal que confere legitimidade a essa forma de atuar dos referidos órgãos. A presente seção irá se ocupar dessa matéria, afeta ao Poder de Polícia do Estado, instituto cuja compreensão tem causado uma certa confusão de entendimento entre os cidadãos.

Seguindo o conceito moderno de poder de polícia, Di Pietro (2014) entende que esse poder se constitui na atividade do Estado que impõe limites ao exercício dos direitos individuais em prol do interesse público. Ainda segundo essa autora (2014), o poder de polícia é exercido em diversos setores, como os da segurança, da saúde, do meio ambiente, da defesa do consumidor e da propriedade. Com isso, pode-se notar que esse poder não está vinculado somente às atividades das corporações policiais. Ele é inerente a todos os entes estatais cujas atribuições possam limitar direitos, interesses ou liberdades.

25 Disciplina a organização e o funcionamento das atividades dos Núcleos Especiais de Polícia Marítima (NEPOM), estabelece competências e atribuições e dá outras providências.

26 Vade Mecum Brasil: *jus imperii* significa “direito de mandar, de exercer autoridade, de governar. O poder jurisdicional, o de que goza o Estado”. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/jus-imperii>. Acesso em: 20 ago. 2021.

Em termos práticos, pode-se identificar o poder de polícia estatal quando um agente do Detran isola uma determinada parte da via, impedindo que os veículos circulem pelo trecho interditado. Quando a polícia militar efetua uma busca pessoal ou quando a polícia civil lavra um auto de prisão em flagrante, limitando a liberdade de uma pessoa, também é identificado o poder de polícia estatal. Esse poder também está presente quando a Marinha do Brasil, durante a inspeção naval, autua uma embarcação por descumprimento de norma afeta à segurança da navegação ou quando, em PATNAV, prende algum indivíduo em flagrante delito, em razão do cometimento, por exemplo, do crime de tráfico ilícito de drogas.

Embora seja destinado a disciplinar as relações entre o Estado e os contribuintes, é no Código Tributário Nacional<sup>27</sup> que consta a definição de poder polícia, nestes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

O poder de polícia, pelo fato de envolver variados setores da sociedade, recebe diversas denominações, a depender do ramo: polícia de segurança, polícia das fronteiras, polícias das águas, polícia de trânsito, polícia sanitária, dentre outras (DI PIETRO, 2014). Não obstante, há estudiosos que o dividem apenas em dois segmentos: polícia administrativa e polícia judiciária. A polícia administrativa, no entender de Carvalho Filho (2014), é a atividade estatal que se exaure em si mesma, isto é, começa e termina no âmbito administrativo, sendo exercida, via de regra, por órgãos de caráter fiscalizatório.

A polícia judiciária, a seu turno, é preparatória para a função jurisdicional penal, sendo executada por órgãos de segurança pública, como as polícias federal, civil e militar. Portanto, a polícia administrativa seria predominantemente preventiva, e a polícia judiciária, predominantemente repressiva (CARVALHO FILHO, 2014). Continua o referido autor (2014) afirmando que a polícia administrativa está voltada, especialmente, para as atividades dos indivíduos, enquanto que a polícia judiciária atua sobre o próprio indivíduo, isto é, incide sobre a pessoa que, em tese, cometeu um delito, podendo ter sua liberdade restringida.

O poder de polícia, conforme visto, é a parcela do *jus imperii* do Estado que dá legitimidade ao agir dos entes estatais, ao limitar direitos, interesses e liberdades. Ressalte-se

---

<sup>27</sup> A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

que o exercício desse poder não fica ao alvedrio do agente público. Ele, como os demais poderes administrativos, é exercido nos limites da lei, em cumprimento ao princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Também, para seu exercício, o agente público precisa ser competente, isto é, precisa estar investido de poderes conferidos pela lei e que tenha lastro constitucional (CARVALHO FILHO, 2014).

São esses os contornos do poder estatal que ampara as ações da Marinha do Brasil e da Polícia Federal, quando do exercício de suas atribuições normativas. Esses dois órgãos se utilizam dele conforme as circunstâncias. Quando, por exemplo, a Marinha do Brasil realiza uma atividade de inspeção naval, ela está, em regra, no exercício da polícia administrativa. Já na PATNAV, se for efetuada uma prisão flagrante em razão de tráfico ilícito de drogas nas AJB, estará a Marinha do Brasil, em certa medida, no exercício da polícia judiciária.

### 3.4 Relações de comando nas atividades de cooperação

Nas seções anteriores deste capítulo, foram abordadas diversas questões que influenciam a resolução do problema do presente estudo. Destacou-se os fundamentos da cooperação entre a Marinha do Brasil e a Polícia Federal, sendo apresentados seus elementos de fato e de direito. Discorreu-se sobre o ambiente onde a cooperação se desenvolve e sobre as quatro situações nas quais pode ocorrer, com maior probabilidade, a cooperação entre esses dois órgãos estatais. Comentou-se, também, sobre as atribuições da Polícia Federal de combate ao tráfico ilícito de drogas e de polícia marítima, e sobre o poder de polícia, parcela do *jus imperii* estatal atinente à imposição de limites aos integrantes da sociedade.

Visto esses pontos importantes, entende-se ser o momento de se trazer à discussão a principal questão desta pesquisa: as relações de comando que eventualmente possam vir a existir entre a Marinha do Brasil e a Polícia Federal nas atividades cooperativas de repressão ao tráfico ilícito internacional de drogas nas AJB. Para se chegar a uma resposta sobre a pertinência de se implementar ou não um comando único para a cooperação sob análise, entende-se ser mandatária a observância, dentre outros aspectos, da natureza da operação, do tipo e da magnitude da ameaça que desafia o Estado, dos riscos envolvidos e, principalmente, das doutrinas, culturas e vocações de cada ente participante da interação.

#### 3.4.1 Operações Interagências

A união de esforços entre as instituições públicas e privadas pode ocorrer em diversos contextos e para alcançar diferentes objetivos. Conforme visto, as Forças Armadas também interagem com outros entes, atuando em atividades de proteção ambiental, pleitos

eleitorais, segurança de autoridades, defesa civil, auxílio em campanhas de vacinação, inclusive de indígenas, transporte de órgãos, evacuações aeromédicas e ações cívico-sociais de uma forma geral. São atividades que, buscando a satisfação do interesse público, contribuem sobremaneira para proporcionar o bem-estar de toda a sociedade brasileira.

Algumas dessas interações, que envolvem instituições estatais e privadas atuando em conjunto, são denominadas de “operações interagências”. Inserindo essas parcerias no âmbito das operações conjuntas<sup>28</sup>, o Ministério da Defesa (MD) as disciplinou por meio da publicação MD33-M-12 – Operações Interagências<sup>29</sup>, cujo propósito é estabelecer os fundamentos doutrinários aptos a orientar as Forças Armadas no planejamento, preparo e emprego em operações conjuntas que envolvam órgãos públicos e privados, organizações não governamentais ou outras agências na execução das ações (BRASIL, 2017c).

Essa publicação, segundo descrito, trata sobre o envolvimento de entes públicos e privados (agências) nas operações conjuntas das Forças Armadas, não se referindo, especificamente, às interações com apenas uma dessas Forças. Não obstante, pela natureza do vínculo cooperativo firmado, entende-se que seus conceitos fundamentais são adequados e podem ser aplicados, com algumas adaptações, às operações que envolvem apenas uma das Forças Singulares e outras agências, visto a similaridade do propósito dessas operações: conciliar interesses e coordenar esforços em prol do bem comum, evitando-se a duplicidade de ações, a dispersão e o dispêndio de recursos e a divergência de soluções, conforme disposto no item 1.3.3.2 da publicação MD33-M-12 (BRASIL, 2017c).

Diante dessa constatação, entende-se que a cooperação realizada pela Marinha do Brasil e a Polícia Federal se enquadra na concepção de operações interagências. Sobre elas, o Exército Brasileiro possui um manual semelhante ao do MD: o EB70-MC-10.248 – Manual de Campanha: Operações Interagências. Esse manual também traz informações relevantes para o presente estudo, como, por exemplo, as “Ações 6 C”, que contemplam alguns fatores importantes para o êxito nessas operações (BRASIL, 2020), sendo elas as seguintes:

a) Compreender: as agências (militar e civil) deverão manter contato para que, dentro da esfera de suas atribuições, compreendam a contribuição de cada uma na operação;

---

28 A publicação do Ministério da Defesa MD35-G-01 – Glossário das Forças Armadas, assim define Operação Conjunta: “Operação que envolve o emprego coordenado de elementos de mais de uma força singular, com propósitos interdependentes ou complementares, mediante a constituição de um Comando Conjunto” (BRASIL, 2015, p. 190/288).

29 Essa publicação assim define Agência: “Organização, instituição ou entidade, fundamentada em instrumentos legais e/ou normativos, que tem competências específicas, podendo ser governamental ou não, militar ou civil, pública ou privada, nacional ou internacional” (BRASIL, 2017c, p. 14/72).

- b) Coordenar: o trabalho deve ser em conjunto, mediante a união de esforços que se desenvolverá de forma harmônica e integrada, atendendo a um planejamento estabelecido;
- c) Cooperar: cada agência deve atuar junto ou em conformidade com as outras;
- d) Fazer Concessões: sem renunciar aos seus valores, as agências devem estar dispostas a “abrir mão” de alguns pontos em prol do objetivo da operação;
- e) Buscar o Consenso: durante os ajustes e o planejamento da operação, as agências devem chegar a uma solução comum sobre as questões dissonantes; e
- f) Comunicar-se: as agências devem se comunicar, compartilhando e trocando experiências, ideias e informações de maneira a solucionar problemas operacionais.

Embora sejam de fundamental importância para o êxito das operações, as seis ações enumeradas acima não são as únicas que propiciam o seu sucesso. O manual da Força Terrestre ressalta que as lições apreendidas e as melhores práticas também demonstram que outras medidas devem ser adotadas, tais como: a compreensão da complexidade e da interdependência da relação entre as agências no decorrer da interação; a definição, por instrumento legal, quando possível, da agência que coordenará as atividades; e a obtenção de representante de cada agência que tenha capacidade decisória (BRASIL, 2020).

No que pertine às normas da Marinha do Brasil, é importante destacar que a publicação EM-305 – Doutrina Militar Naval faz referência às operações interagências de forma semelhante à publicação MD33-M-12. Consta em seu item 2.6 que essas operações refere-se à interação entre as Forças Armadas e outras agências, visando a conciliar interesses e a coordenar esforços, com a finalidade de alcançar objetivos ou propósitos convergentes. Essa forma de atuar evita a duplicidade de ações, a dispersão e o dispêndio de recursos e a divergência de soluções para um mesmo problema (BRASIL, 2017a).

Conforme visto, as parcerias firmadas entre as Forças Armadas e as diversas agências têm por finalidade unir esforços em torno de interesses convergentes. Essas interações são relevantes e louváveis. Entretanto, sua concretização não se mostra uma tarefa simples e fácil. Há uma série de medidas – como as “Ações 6 C” – que devem ser adotadas pelas partes. Fazer concessões, respeitar a doutrina e a cultura das outras agências, agir com espírito cooperativo, tudo isso leva ao êxito da missão, que traz resultados palpáveis e importantes para que a sociedade possa se desenvolver em um ambiente seguro e ordeiro.

#### 3.4.2 Relações de comando

A atuação dos entes públicos e privados de forma isolada não traz problemas significativos relacionados com as questões de comando, consideradas aquelas que se

instauram no contexto de uma estrutura hierarquizada, comum às organizações estatais e, também, às privadas. As dificuldades surgem quando, em torno de um objetivo comum, junta-se entes ou órgãos que possuem atribuições, doutrinas e culturas diferentes. Nesses tipos de interações, muito mais que os interesses convergentes, há que se ter, essencialmente, espírito cooperativo, materializado em ações planejadas, coordenadas e harmônicas.

Por essas razões, é relevante a discussão sobre as relações de comando que podem vir a existir entre a Marinha do Brasil e a Polícia Federal ao longo das atividades cooperativas de repressão ao tráfico ilícito internacional de drogas nas AJB. Falar em comando, para essa situação, não significa estabelecer a prevalência de um órgão sobre o outro. Significa pensar que a busca por uma interação plena – e proveitosa do ponto de vista do interesse público – passa pela redução, em alguma medida, da liberdade de ação organizacional, conforme prevê a publicação MD33-M-12 (BRASIL, 2017c).

É importante ressaltar que essa redução da liberdade de ação organizacional não implica em diminuição ou supressão das atribuições normativas dos órgãos, nem tampouco no desempenho por um das atribuições dos outros. O que se busca é o seu atuar integrado, de forma a se alcançar com êxito o objetivo traçado. Assim, para melhor entender essas questões, os já citados manuais do Ministério da Defesa e do Exército Brasileiro, afetos às operações interagências, contemplam informações úteis sobre o tema. A Doutrina Militar Naval, também já citada neste estudo, traz, igualmente, ideias bastante interessantes.

Sobre o termo “comando”, vale a pena conferir destaque à definição contemplada no *caput* do art. 34 da Lei nº 6.880/1980<sup>30</sup>, cuja redação estabelece ser ele “a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar” (BRASIL, 1980). O Dicionário Online Michaelis, referindo-se a esse vocábulo, entende-o como o “ato de comandar” ou o próprio “mando” (COMANDO, 2021). Analisando em conjunto essas concepções, e abstraído a caráter militar da primeira, tem-se que o comando diz respeito àquele que manda, isto é, seria afeto àquele que comanda, que conduz outras pessoas por meio de diretrizes e ordens.

Assim, as relações de comando entre pessoas ou órgãos podem ser consideradas como aquelas que se instauram tendo como pressuposto a existência de um indivíduo ou um órgão que exerce o poder de mando sobre outros indivíduos ou órgãos. É nesse sentido que será analisado o problema do presente estudo, cujos termos são os seguintes: Durante a cooperação entre a Marinha do Brasil e a Polícia Federal na repressão ao tráfico ilícito

---

30 Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

internacional de drogas nas AJB, em quais situações e estruturas podem se estabelecer as relações de comando? Há risco de conflito de atribuições?

Para melhor situar o tema, mostra-se didático conferir destaque a dois importantes institutos militares citados na Doutrina Militar Naval, no ponto em que trata sobre as relações de comando. O primeiro deles é o Comando Operacional, que confere autoridade ao comandante para estabelecer a composição das forças subordinadas, designar missões e objetivos, assim como orientar e coordenar as operações. O segundo instituto é o Controle Operacional, que autoriza o comandante a empregar e controlar forças em missões específicas e limitadas, idôneas a lhe capacitar a cumprir a sua missão principal (BRASIL, 2017a).

Esse conjunto de poderes, atribuídos a um comandante no contexto das operações militares, exemplifica bem as relações castrenses que se estabelecem entre quem comanda e quem é comandado. Com isso, e diante das diferentes atribuições, doutrinas e culturas, mostra-se interessante saber de que forma as operações interagências devem se desenvolver. A publicação MD33-M-12, tratando sobre essa questão, ressalta que deve haver um comando militar designado, mas sem o controle operacional sobre as agências que atuam em conjunto. Para que os meios empregados, militares e civis, tenham um melhor desempenho, deve haver uma coordenação das tarefas dos entes envolvidos (BRASIL, 2017c).

Então, conforme essa específica característica, a atuação dos participantes das operações interagências, nas quais as Forças Armadas estão envolvidas, se desenvolve por meio de ações coordenadas<sup>31</sup>. Isso significa que não há subordinação entre as agências e, por consequência, não se estabelece entre elas uma relação de mando ou de comando. A publicação do Ministério da Defesa frisa, também, que os esforços devem ser coordenados, visando à sinergia em favor dos objetivos estabelecidos para a operação (BRASIL, 2017c).

Atuar de forma coordenada pressupõe que todas as atribuições e capacidades de das agências envolvidas na operação sejam conhecidas e exploradas, de maneira que se complementem entre si. Com isso, evita-se que as ações ocorram em duplicidade, permite-se que os recursos e esforços sejam otimizados e maximiza-se os resultados, sempre respeitando as peculiaridades de cada uma delas e suas competências normativas. Esse *modus operandi* refere-se a dois princípios de emprego das operações interagências, previstos no manual EB70-MC-10.248: o da Complementariedade e o da Legalidade (BRASIL, 2020).

Diante de todas essas considerações, especialmente as extraídas das publicações do Ministério da Defesa, da Marinha do Brasil e do Exército Brasileiro, pode-se afirmar que a

31 O Manual do Exército Brasileiro EB70-MC-10.248 contempla a seguinte definição para o termo Coordenação: “ é a conjugação de esforços, de maneira harmônica, de modo a evitar duplicidade de ações e maximizar os efeitos das atividades” (BRASIL, 2020, p. 3-3).

cooperação entre a Marinha do Brasil e a Polícia Federal na repressão ao tráfico ilícito internacional de drogas nas AJB desenvolve-se por meios de ações coordenadas, em ambiente interagências. Sendo assim, nas quatro situações comentadas nesse estudo, não se vislumbra estrutura que possam ser estabelecidas relações de comando entre os referidos órgãos estatais. Portanto, não há entre eles subordinação durante as atividades cooperativas.

Quanto às suas atribuições, entende-se que os princípios da complementariedade e da legalidade demonstram que, durante a cooperação, a Marinha do Brasil e a Polícia Federal deverão unir esforços para alcançar o objetivo estabelecido (complementariedade), atuando no âmbito de suas respectivas competências normativas (legalidade). Agir ao arrepio da lei poderá dar causa à nulidade dos atos executados durante a operação. Com isso, tem-se que, mesmo com responsabilidades normativas diferentes, as atribuições da Marinha do Brasil e da Polícia Federal são complementares, e não concorrentes, inexistindo conflito entre elas.

#### **4 CONCLUSÃO**

O presente estudo teve por finalidade analisar a cooperação entre a Marinha do Brasil e a Polícia Federal na repressão ao tráfico ilícito internacional de drogas nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), sob o ponto de vista da pertinência ou não da implementação de relações de comando entre esses dois importantes órgãos estatais. No decorrer da análise, e no contexto dessas relações de comando, também foi considerada a possibilidade de haver conflito entre as atribuições desses órgãos, durante as atividades cooperativas.

Embora o foco deste trabalho não seja o tráfico ilícito de drogas, foram consignadas informações, como forma de contextualizar o tema, sobre o fenômeno criminal, considerado um dos maiores desafios enfrentados pelo Estado na busca da realização do bem-estar social. Sob essa perspectiva, tratou-se sobre “as novas ameaças”, sendo destacados os aspectos marcantes dos crimes transnacionais e, mais especificamente, as peculiaridades do delito de tráfico ilícito de drogas, que se tornou uma das principais forças econômicas e armadas do mundo, em razão dos rendimentos financeiros que proporciona. Também foram apresentadas algumas das ações estatais tendentes a combater esse delito.

No que diz respeito aos fundamentos que amparam a cooperação, comentou-se sobre as atribuições da Marinha do Brasil e da Polícia Federal. Na oportunidade, foi ressaltado que, dentre as atividades desempenhadas pela Marinha do Brasil, há quatro que possibilitam a cooperação com a Polícia Federal na repressão ao tráfico ilícito internacional de drogas nas AJB, sendo elas: as ações de GLO, o Patrulhamento, a PATNAV e a Cooperação

na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional. Ressalte-se, nesse ponto, que os referidos órgãos celebraram, neste ano de 2021, um acordo de cooperação técnica, que prevê, dentre outras, a interação para a prevenção e a repressão de ilícitos penais.

Quanto à Polícia Federal, foram comentadas suas atribuições de repressão ao referido delito e de polícia marítima, esta última, como visto, não conflitante com as atribuições da Marinha do Brasil. A definição AJB, local onde se desenvolve a cooperação, também mereceu destaque especial, oportunidade na qual se explanou sobre os espaços marítimos e as águas interiores, com uma breve passagem pela concepção de Amazônia Azul.

Adentrando no debate acerca das relações de comando, buscou-se, inicialmente, identificar em que tipo de operação poderia se enquadrar a cooperação que a Marinha do Brasil e a Polícia Federal realizam na repressão ao tráfico ilícito internacional de drogas nas AJB. Tomando-se como referência a publicação do Ministério da Defesa MD33-M-12, e considerando a natureza das partes envolvidas e a similaridade das atividades desempenhadas, chegou-se à conclusão que essa interação se encaixa na concepção de operações interagências, embora materializada em contexto diverso de uma operação conjunta.

No âmbito dessa discussão, também foram apresentados diversos conceitos e variadas considerações contemplados na publicação da Marinha do Brasil EMA-305 – Doutrina Militar Naval e no manual do Exército Brasileiro EB70-MC-10.248 – Manual de Campanha: Operações Interagências. Conjugando todas as informações colhidas, chegou-se ao entendimento segundo o qual a cooperação entre a Marinha do Brasil e a Polícia Federal na repressão ao tráfico ilícito internacional de drogas nas AJB desenvolve-se por meio de ações coordenadas, não havendo a implementação de relações de comando entre esses dois órgãos.

Embora sejam convergentes os interesses em determinados assuntos, as atribuições, vocações, doutrinas e culturas das diversas agências conferem natureza especial às operações que realizam em conjunto. Essa particularidade parece não comportar relação de subordinação, mas somente relação pautada em ações coordenadas. No decorrer do estudo, ficou patente que a busca por objetivos comuns pressupõe a complementariedade de ações e seu exercício nos limites estabelecidos na legislação. As disposições constantes da publicação MD33-M-12 e do manual EB70-MC-10.248 caminham nesse sentido.

Com isso, tem-se que as atividades cooperativas, levadas a cabo pela Marinha do Brasil e a Polícia Federal na repressão ao tráfico ilícito internacional de drogas nas AJB, serão realizadas de forma complementar e sem conflitos de atribuições. A união das forças e potencialidades dos referidos órgãos evitará a ocorrência de ações em duplicidade, permitirá a otimização de esforços e maximizará os resultados da operação. Diante disso, pode-se afirmar

que a inexistência de relações de comando durante a cooperação em tela não prejudicará o êxito da operação, nem implicará em conflito de atribuições dos órgãos.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.
- BRASIL. Decreto nº 64.063, de 5 de fevereiro de 1969. Regulamenta a Lei nº 2.419, de 10 de fevereiro de 1955a, que instituiu a Patrulha Costeira. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1243, 06 fev. 1969. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-64063-5-fevereiro-1969-405599-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 ago. 2021.
- BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 jun. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm). Acesso em: 19 abr. 2021.
- BRASIL. Decreto nº 1.530, de 22 de junho 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. **Diário Oficial da União**: seção 2, Brasília, DF, 23 jun. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/d1530.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1530.htm). Acesso em: 23 jul. 2021.
- BRASIL. Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3897.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm). Acesso em: 05 ago. 2021.
- BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 mar. 2004a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 10 maio 2021.
- BRASIL. Decreto nº 5.129, de 6 julho de 2004. Dispõe sobre a Patrulha Naval e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 07 jul. 2004b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5129.htm). Acesso em: 05 ago. 2021.
- BRASIL. Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004. Disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 30 nov. 2004c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5289.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5289.htm). Acesso em: 23 jul. 2021.
- BRASIL. Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 02 jul. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9662.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9662.htm). Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 2018. Aprova a Política Nacional de Defesa, a Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa nacional, encaminhados ao Congresso Nacional pela Mensagem (CN) nº 2 de 2017 (Mensagem nº 616, de 18 de novembro de 2016, na origem). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 17 dez. 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=20903&paginaInicial=&paginaFinal=>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Exército Brasileiro. Comando de Operações Terrestres. **EB70-MC-10.248**: Manual de Campanha: Operações Interagências. Brasília, DF: EB, 2020.

BRASIL. Lei nº 2.419, de 10 de fevereiro de 1955. Institui a Patrulha Costeira e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2553, 17 fev. 1955b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/12419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/12419.htm). Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Diário Oficial da União**: seção 2, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 14839, 22 out. 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm). Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 11 dez. 1980. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16880.htm). Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 14303, 26 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.617, 4 de janeiro de 1993. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 57, 05 jan. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18617.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18617.htm). Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996. Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10647, 18 mar. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19266.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19266.htm). Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 29510, 12 dez. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19537.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19537.htm). Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 24 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 05 ago. 2013b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial da União**: seção 2, Brasília, DF, p. 29510, 10 dez. 1999a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Marinha do Brasil. Diretoria de Portos e Costas. **NORMAM-02/DPC**: Normas da Autoridade Marítima para Embarcações empregadas na Navegação Interior. Rio de Janeiro: DPC, 2005.

BRASIL. Marinha do Brasil. Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. **CGCFN-1-8.1**: Manual de Operações de Paz de Caráter Naval. Rio de Janeiro: CGCFN, 2010.

BRASIL. Marinha do Brasil. Gabinete do Comandante da Marinha. **Instrução Normativa nº 1/MB/MD**, de 7 de junho de 2011. Dispõe sobre o conceito para a expressão “Águas Jurisdicionais Brasileiras” perante a Marinha do Brasil. Brasília, DF: GCM, 2011.

BRASIL. Marinha do Brasil. Gabinete do Comandante da Marinha. **Instrução Normativa nº 1/MB/MD**, de 5 de março de 2013. Diretrizes gerais para a atuação da Marinha do Brasil, no cumprimento da atribuição subsidiária conferida pelo Art. 16-A da Lei Complementar nº 97/1999. Brasília, DF: GCM, 2013a.

BRASIL. Marinha do Brasil. Estado-Maior da Armada. **EMA-305**: Doutrina Militar Naval. Brasília, DF: EMA, 2017a.

BRASIL. Marinha do Brasil. Estado-Maior da Armada. **EMA-322**: O Posicionamento da Marinha do Brasil nos Principais Assuntos de Interesse Naval. Brasília, DF: EMA, 2017b.

BRASIL. Marinha do Brasil. Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. **Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira**. Brasília, DF: CIRM, [2021b]. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/secirm/leplac>. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Defesa. **MD35-G-01**: Glossário das Forças Armadas. Brasília, DF: MD, 2015.

BRASIL. Ministério da Defesa. **MD33-M-12: Operações Interagências**. Brasília, DF: MD, 2017c.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. Instruções Normativa DPF nº 2, de 5 de agosto de 1999. Disciplina a Organização e o Funcionamento das Atividades dos Núcleos Especiais de Polícia Marítima (NEPOM), estabelece competências e atribuições e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 set. 1999b. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=74598>. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017d. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. Extrato de Acordo de Cooperação Técnica, de 25 de junho de 2021. **Diário Oficial da União**: seção 3, Brasília, DF, p. 118, 30 jun. 2021a.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014.

COMANDO. *In*: DICIONÁRIO Online Michaelis. São Paulo: Melhoramentos, c2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/comando/>. Acesso em: 23 ago. 2021.

DIAS, Reinado. **Ciência Política**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

EPISÓDICO. *In*: DICIONÁRIO Online Michaelis. São Paulo: Melhoramentos, c2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/episodico/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

JUS IMPERII. *In*: VADE Mecum Brasil. [S. l.: s. n., c2019]. Disponível em: <https://vademezumbrasil.com.br/palavra/jus-imperii>. Acesso em: 20 ago. 2021.

MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. **Direito Penal Marítimo: zona econômica exclusiva, soberania e extraterritorialidade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. Direito Penal Marítimo: zona econômica exclusiva, soberania e extraterritorialidade. *In*: SILVA FILHO, Antonio Carlos Fernandes da; NOGUEIRA, Felipe Dias. Emprego da Marinha do Brasil em prol da lei e da ordem. **JUS**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85579>. Acesso em: 23 jul. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed. rev. atual. até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.12. São Paulo: Malheiros, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9 ed. atual. com a EC nº 31/00. São Paulo: Atlas, 2001.

ROCHA, Rafael. Tráfico de drogas. **JUS**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68892>. Acesso em: 18 jul. 2021.

SILVA FILHO, Antonio Carlos Fernandes da; NOGUEIRA, Felipe Dias. Emprego da Marinha do Brasil em prol da lei e da ordem. **JUS**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85579>. Acesso em: 23 jul. 2021.

UNITED NATIONS. United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional comemora 10 anos**. Viena, Áustria: UNODC, 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/16-un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-years.html>. Acesso em: 04 jun. 2021.

## APÊNDICE

### Marinha do Brasil: Situações de interação com a Polícia Federal

Atribuição da MB <sup>1</sup>	Tipo <sup>2</sup>	Fundamento Normativo <sup>3</sup>	Peculiaridades <sup>4</sup>	Local de atuação <sup>5</sup>
1) GLO – Garantia da Lei e Ordem.	Subsidiária	- Art. 142, <i>caput</i> , CF. - Art. 15, LC nº 97/1999. - Decreto nº 3.897/2001.	- Nesse tipo de ação, a Marinha do Brasil atua em situações, como:  a) segurança pública;  b) pleitos eleitorais; e  c) segurança de Chefes de Estado e de Governo estrangeiros.	- Em regra, nas águas interiores e no mar territorial.
2) Patrulhamento.	Subsidiária	- Art.16-A, LC nº 97/1999.	- Nesse tipo de ação, a Marinha do Brasil atua de forma preventiva e repressiva contra delitos transfronteiriços e ambientais.	- Em regra, nas águas interiores e mar territorial.
3) PATNAV – Patrulha Naval.	Subsidiária	- Art.17, IV, LC nº 97/1999. - Decreto nº 5.129/2004.	- Nesse tipo de ação, a Marinha do Brasil atua para implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos no mar e nas águas interiores.	- Nas águas interiores e nos espaços marítimos sobre os quais o Brasil possui jurisdição: MT, ZC, ZEE e águas sobrejacentes à PC.
4) Cooperação na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional.	Subsidiária	- Art.17, V, LC nº 97/1999.	- Nesse tipo de ação, a Marinha do Brasil atua em cooperação com outros órgãos federais, prestando apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.	- Em regra, nas águas interiores e nos espaços marítimos sobre os quais o Brasil possui jurisdição: MT, ZC, ZEE e águas sobrejacentes à PC.

#### Legenda:

- <sup>1</sup> Atribuição da Marinha do Brasil (MB) na qual há maior probabilidade de interação com a Polícia Federal na repressão ao tráfico ilícito internacional de drogas nas AJB.
- <sup>2</sup> O tipo identifica se a atribuição da MB é primária (principal) ou subsidiária.
- <sup>3</sup> O fundamento normativo identifica as principais normas que disciplinam a matéria.
- <sup>4</sup> As peculiaridades ressaltam as situações nas quais a atribuição é desenvolvida.
- <sup>5</sup> O local refere-se ao ambiente onde se desenvolvem as ações, não excluindo as atuações em terra.

**ANEXO****Extrato do Acordo de Cooperação Técnica: Marinha do Brasil e Polícia Federal****DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Publicado em: 30/06/2021 | Edição: 121 | Seção: 3 | Página: 118

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Polícia Federal/Diretoria de Administração e Logística Policial/Coordenação-Geral de Administração

**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

Extrato de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Polícia Federal - PF e o Comando da Marinha, representado pelo Estado-Maior da Armada, cujo objeto é estabelecer cooperação técnica entre os partícipes, com vistas à coordenação e/ou execução de ações integradas, destinadas à prevenção e à repressão a ilícitos penais, bem como ao planejamento de ações e desenvolvimento de projetos institucionais e de interesse comum, voltados para as áreas de logística, comunicações, recursos humanos, inteligência e tecnologia da informação, dentre outras. VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses a partir da assinatura ou da publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo. DATA DE ASSINATURA: 25 de junho de 2021. Paulo Gustavo Maiurino, Marcos Silva Rodrigues - Diretor-Geral da Polícia Federal, Chefe do Estado-Maior da Armada.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Fonte: (BRASIL, 2021a).